



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Processo Administrativo n  101/2022 FMS

JUSTIFICATIVA

Secret rio Municipal de Sa de atrav s do FUNDO MUNICIPAL DE SA DE DE BRASIL NOVO, consoante autoriza o do Sr  ELYSSON LEONARDE KLOSS na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contrata o de assinatura anual de acesso   ferramenta de pesquisas de pre os praticados pela Administra o P blica, para a Forma o de Pre os de Refer ncia em Processos Licitat rios do Fundo Municipal de Sa de de Brasil Novo – PA.

A presente Dispensa de Licita o encontra-se fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei n  8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas altera es posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 25.   inexig vel a licita o quando houver inviabilidade de competi o, em especial:

I - para aquisi o de materiais, equipamentos, ou g neros que s  possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a prefer ncia de marca, devendo a comprova o de exclusividade ser feita atrav s de atestado fornecido pelo  rgo de registro do com rcio do local em que se realizaria a licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

JUSTIFICATIVA

A pesquisa de pre os para que a Administra o P blica possa avaliar o custo da contrata o constitui-se elemento fundamental para instru o dos procedimentos de contrata o estando prevista em v rias disposi es legais e sua obrigatoriedade   reconhecida por diversas jurisprud ncias.

Essa fase da pesquisa de mercado quase   sempre morosa, pois implica uma criteriosa busca de pre os perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administra o P blica. Assim, v rios contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito   contrata o de servi os ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

A pesquisa de pre os deficiente poder  ensejar uma contrata o superfaturada ou inexec vel, em ambos os casos, podem acarretar preju zos   administra o p blica. Tal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

Em suma, a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.

Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos, na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

Importante registrar que tanto a Lei nº 8.666/93, como a Lei nº 10.520/2002 reforçam a necessidade de realização da pesquisa de preços pela Administração.

Em relação à Lei nº 8.666/93, seu artigo 15 define que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e que o "registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado."

Na mesma linha, a Lei do Pregão (Lei 10.520/01), define

em seu artigo 3º:

Art. 3º, "a fase preparatória do pregão observará o seguinte:"

inciso III: "dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados."

A necessidade de realização de pesquisa de preços, dispostas pelas referidas legislações, foi regulamentada em nível federal por sucessivas Instruções Normativas e, mais recentemente, pela Instrução normativa nº 73/2020 de agosto de 2020, que passou a exigir a adoção de diversos parâmetros para a realização da pesquisa de preços. Senão, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



I — Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico: gov.br/painel de precos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II — aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III — dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV — pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União tem, em diversos Acórdãos, reiterado a necessidade de que a pesquisa de preços adote parâmetros diversos, não se restringindo às cotações realizadas com potenciais fornecedores:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 713/2019 Plenário).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como (Acórdão 2102/2019 Plenário).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 1548/2018 Plenário).

Ocorre que a adoção de parâmetros diversos pode aumentar muito o tempo de duração do procedimento e o próprio custo transacional da licitação, caso a Administração não esteja municiada com ferramentas que permitam a captação dessas referências diversas, de maneira célere e eficaz.

Se, por um lado, é necessário avançar na realização de pesquisa de preços com parâmetros diversos, por outro, é fundamental adotar soluções que consigam aumentar a eficiência deste procedimento.

Pensando nisso, esta organização, para atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a captação eficiente de preços para referenciar nossas estimativas de custos. Fundamentado e ampliado esta sistemática, a doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no artigo 32, inciso 1, da Lei 10.520/02, e artigos 22 e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



H  que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contrata o significa demonstrar previamente, de maneira met dica e did tica, as raz es pelas quais a Administra o est  a contratar esse ou aquele objeto — inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar escorado, salvo impedimento pr tico, na evolu o do consumo dos anos anteriores, devidamente documentado nos autos. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

Refor a esse entendimento o art. 5 , IV da Lei n  9.784/1999, que disp e ser obrigat ria a motiva o dos atos administrativos que afastem o procedimento licitat rio.

Partindo dessa premissa justifica-se a contrata o direta com o argumento de que se trata de fornecedor exclusivo. Sob esse aspecto, de fato, o art. 25, caput, e inciso I, da lei 8.666/93 reconhece essa circunst ncia como sendo impeditiva da deflagra o do procedimento licitat rio. E n o pode ser diferente. Ora! Se apenas uma empresa pode fornecer o produto (neste caso software) almejado, ou se apenas ela produz aquilo que se pretende adquirir, por  bvio, n o h  que se falar em competi o para escolha do fornecedor; a pr pria situa o t tica o impede.

Acerca da inviabilidade de competi o como fundamento para o afastamento da licita o, Mar al Justen Filho ensina o seguinte:

"  dif cil sistematizar todos os eventos que podem conduzir   inviabilidade de competi o. A dificuldade   causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza   imposs vel de ser delimitada atrav s de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se- . As causas de inviabilidade de licita o podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por crit rio a sua natureza. H  uma primeira hip tese que envolve a inviabilidade de competi o derivadas de circunst ncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hip tese abrange os casos de inviabilidade de competi o relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competi o por aus ncia de pluralidade de sujeitos em condi o de contrata o. S o as hip teses em que   irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competi o n o decorre diretamente disso. N o   poss vel a competi o porque existe um  nico sujeito a ser contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivos."

Pois bem, feitas essas considerações, que levam à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação fundada na inexigibilidade de licitação, não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é o próprio art. 25, I que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade. É o que está consubstanciado na súmula 255 daquele órgão:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

No caso, encontra-se acostado na Documentação apresentada em anexo, declaração da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação — ASSESPRO REGIONAL PARANÁ de que a empresa a ser contratada é a autora e única fornecedora no Brasil do produto objeto do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Mediante o exposto, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, justifica-se a realização do procedimento para a aquisição pretendida mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Brasil Novo/PA, 26 de setembro de 2022.

Elysson Leonarde Kloss
Secretário Municipal de Saúde